



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496063 - SP (2023/0404317-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA
ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
AGRAVADO : TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599
LUIZ FELIPE MENEGUINI - SP428441
JULIA SANTANA FERRARETO - SP487122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORAS ANTERIORES AO DEFERIMENTO. EFEITOS *EX NUNC*. CENTRALIZAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida, na qual se discutem os efeitos da recuperação judicial sobre penhoras anteriores e a competência do juízo recuperacional para atos expropriatórios.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) as penhoras efetivadas antes do deferimento da recuperação judicial devem ser levantadas; (ii) há favorecimento indevido de credor; (iii) compete ao juízo da recuperação centralizar atos executórios sobre bens do recuperando; (iv) está configurada divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

3. A manutenção das penhoras anteriores ao deferimento da recuperação judicial harmoniza-se com a premissa de que os efeitos da decisão concessiva são *ex nunc*, sem desconstituir constrições já perfectibilizadas, preservando-se, contudo, a submissão de eventuais atos expropriatórios ao crivo do juízo recuperacional.

4. O recurso especial não indica, de forma clara e vinculada, como os

arts. 6º, 49 e 59 da Lei 11.101/2005 teriam sido contrariados, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF diante da deficiência de fundamentação.

5. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão – centralização de futuras expropriações no juízo recuperacional – atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.

6. A tese de extinção de avais por novação não apresenta indicação de dispositivos violados, incidindo a Súmula 284/STF.

7. Obstada a análise pela alínea *a* por óbices sumulares, fica prejudicado o dissídio pela alínea *c* sobre as mesmas questões jurídicas.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496063 - SP (2023/0404317-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA
ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
AGRAVADO : TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599
LUIZ FELIPE MENEGUINI - SP428441
JULIA SANTANA FERRARETO - SP487122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORAS ANTERIORES AO DEFERIMENTO. EFEITOS *EX NUNC*. CENTRALIZAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida, na qual se discutem os efeitos da recuperação judicial sobre penhoras anteriores e a competência do juízo recuperacional para atos expropriatórios.
2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) as penhoras efetivadas antes do deferimento da recuperação judicial devem ser levantadas; (ii) há favorecimento indevido de credor; (iii) compete ao juízo da recuperação centralizar atos executórios sobre bens do recuperando; (iv) está configurada divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.
3. A manutenção das penhoras anteriores ao deferimento da recuperação judicial harmoniza-se com a premissa de que os efeitos da decisão concessiva são *ex nunc*, sem desconstituir constrições já perfectibilizadas, preservando-se, contudo, a submissão de eventuais atos expropriatórios ao crivo do juízo recuperacional.
4. O recurso especial não indica, de forma clara e vinculada, como os

arts. 6º, 49 e 59 da Lei 11.101/2005 teriam sido contrariados, atraindo, por analogia, a Súmula 284/STF diante da deficiência de fundamentação.

5. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão – centralização de futuras expropriações no juízo recuperacional – atrai, por analogia, a Súmula 283/STF.

6. A tese de extinção de avais por novação não apresenta indicação de dispositivos violados, incidindo a Súmula 284/STF.

7. Obstada a análise pela alínea a por óbices sumulares, fica prejudicado o dissídio pela alínea c sobre as mesmas questões jurídicas.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA – em recuperação judicial (MARCO ANTONIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CORREIA LIMA, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO: Execução por título extrajudicial Instrumento particular de confissão de dívida Indeferimento do pedido de levantamento de restrições sobre os bens de titularidade do executado Penhora de bens efetivada antes do deferimento do processamento da recuperação judicial do executado - Decisão que defere a recuperação judicial que projeta efeitos “ex nunc”, não tendo o condão de desconstituir atos de constrição, outrora, perfectibilizados Eventuais medidas expropriatórias, todavia, que deverão submeter-se ao crivo do juízo recuperacional, a fim de não prejudicar o plano de soerguimento da empresa recuperanda, tampouco os interesses dos demais credores Litigância de má-fé não reconhecida - Decisão mantida Recurso improvido. (e-STJ, fls. 137-144)

Os embargos de declaração de MARCO ANTONIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 178-183).

Nas razões do agravo, MARCO ANTONIO apontou (1) não incidência dos óbices aplicados, sustentando violação dos arts. 6º, 49, 59, 172 e 173 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 365 do CC; (2) usurpação da competência do STJ ao se aplicar a Súmula 83/STJ para obstar o REsp; (3) existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ fls.198-207).

Houve apresentação de contraminuta ao agravo por TROUW NUTRITION BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. (TROUW NUTRITION), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por incidência da Súmula 7/STJ, ausência de impugnação

específica, preclusão consumativa e aplicação de multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 210-224).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida (e-STJ, fls. 197-207 e 192-194).

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

Conforme a moldura fática dos autos, a execução fundada em instrumento particular de confissão de dívida foi proposta contra MARCO ANTONIO e sua esposa. O Juízo de primeira instância suspendeu a execução quanto a MARCO ANTONIO, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial, e manteve o prosseguimento contra a coexecutada. Na sequência, indeferiu o pedido de levantamento das restrições sobre veículos e imóveis do recuperando, por terem sido efetivadas antes do deferimento da recuperação judicial. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento. Assentou que os efeitos da decisão que defere a recuperação são *ex nunc*, não desconstituindo constrições anteriores, e que eventuais medidas expropriatórias devem se submeter ao crivo do juízo recuperacional, rejeitando a litigância de má-fé. Os embargos de declaração foram rejeitados, com conclusão de inexistência de vícios e de que as questões relevantes foram enfrentadas.

Na sequência, MARCO ANTONIO interpôs recurso especial pelas alíneas a e c, alegando violação da Lei n. 11.101/2005 e do CC, além de divergência jurisprudencial. A Presidência da Seção de Direito Privado inadmitiu o recurso, por sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, aplicando a Súmula 83/STJ (e-STJ, fls.192-194). Contra essa decisão foi interposto o presente agravo em recurso especial, ao qual a parte adversa apresentou contraminuta.

O objetivo recursal é decidir se (i) é possível manter constrições efetivadas antes do deferimento da recuperação judicial sem levantamento, à luz dos arts. 6º, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; (ii) há favorecimento indevido de credor e violação da *pars conditio creditorum* nos termos dos arts. 172 e 173; (iii) o juízo recuperacional deve concentrar e controlar atos executórios sobre bens do recuperando mesmo quando a penhora é anterior; (iv) há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.

Do recurso especial

O recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF e sustenta, em síntese, **(1)** que a manutenção de constrições anteriores ao deferimento da recuperação judicial contraria os arts. 6º, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005; **(2)** que haveria favorecimento indevido a credor; **(3)** que o juízo recuperacional deve centralizar os atos executórios sobre bens do recuperando; **(4)** e que os avais deveriam ser extintos por novação. Indica, ainda, **(5)** dissídio jurisprudencial.

Houve decisão de inadmissibilidade que aplicou a Súmula 83/STJ por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Corte. Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial pelo recorrido.

(1) (2) Da violação dos arts. 6º, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005

MARCO ANTONIO pretendeu ver levantadas as penhoras anteriores ao deferimento da recuperação judicial, afirmando que sua manutenção contrariou os arts. 6º, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

Contudo, o recurso não prevalece.

A Corte estadual assentou, de modo expresse e suficiente, que:

[...] Ao que se extrai dos autos (fls. 111/129, 153/154, 182, 257/260 e 326/329), os atos constritivos seja em relação aos veículos, seja em relação aos imóveis, ocorreram antes do deferimento da recuperação judicial do agravante, em 18.12.2019 (fls. 395/399).

4. De feito, a penhora deve ser mantida, já que efetivada previamente ao deferimento da recuperação judicial sendo que esta projeta efeitos “ex nunc”, não tendo o condão de desconstituir atos de constrição, outrora, perfectibilizados.

[...]

5. Oportuno asseverar que, eventuais medidas expropriatórias submeter-se-ão ao crivo do juízo recuperacional, a fim de não prejudicar o plano de soerguimento da empresa em crise, tampouco os interesses dos credores. (e-STJ, fl.140 – sem destaques no original).

Verifica-se, assim, que mantidas as penhoras, com o fundamento de que operadas antes do deferimento da recuperação, sem que adentrasse nos atos expropriatórios, ressaltando que seriam submetidos ao juízo recuperacional.

Nessa moldura, as razões do especial não individualizaram, com clareza, de que modo os arts. 6º, 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005 teriam sido efetivamente contrariados pelo acórdão recorrido. MARCO ANTONIO limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que toda e qualquer constrição deveria ser levantada, sem enfrentar a premissa decisória autônoma de que os efeitos do deferimento são *ex nunc* e não desconstituem penhoras já perfectibilizadas, tampouco demonstrar, ponto a ponto, a correlação entre o teor normativo dos dispositivos invocados e a *ratio decidendi* que

preservou as penhoras pretéritas, apenas ressaltando a submissão de atos expropriatórios futuros ao juízo recuperacional.

Essa deficiência impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual *é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DESTE FEITO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, § 1º, DA LEI 11.101/2005. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO CLARA E OBJETIVA QUANTO ÀS DEMAIS NORMAS INVOCADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[..]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; (ii) estabelecer se as razões recursais demonstraram de forma clara e objetiva a violação aos arts. 313, V, "a", 926 do CPC e aos arts. 6º, II, III e § 4º, 47, 49, caput, 52, III, e 126 da Lei 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

5. A simples decisão desfavorável aos interesses da parte não caracteriza ausência de fundamentação, sendo firme a jurisprudência no sentido de que fundamentação concisa não se confunde com inexistência de fundamentação.

6. A agravante limita-se a indicar genericamente dispositivos legais sem demonstrar, de forma argumentativa e objetiva, em que medida o acórdão recorrido teria contrariado ou negado vigência às normas federais, atraindo a aplicação da Súmula 284 do STF.

7. O recurso especial exige fundamentação clara, precisa e vinculada ao dispositivo legal apontado, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.899.282/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 – sem destaque no original)

(2) Do favorecimento indevido

MARCO ANTONIO alegou que a manutenção das constrições configuraria favorecimento indevido de credor.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Não merece conhecimento o recurso especial no ponto, ante a manifesta deficiência de fundamentação das razões recursais, considerando que nem sequer foi indicado qual artigo da LREF estaria violado, o que atrai, por conseguinte, o óbice da Súmula 284 do STF, por analogia.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 1.022 do NCP, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.

[...]

4. Por sua vez, o art. 172 da Lei n.º 11.101/05, - o qual define o tipo penal: favorecimento de credores -, contido nas razões do recurso especial, não possui pertinência temática com as questões discutidas nos autos, o que, mais uma vez, atrai a incidência do óbice recursal da Súmula 284/STF, ante a deficiência das razões recursais.

5. Com relação à alegada ofensa aos artigos 41 e 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, relativamente ao tratamento desigual e à impossibilidade de quitação das dívidas, para rever as conclusões do Tribunal a quo, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.244.938/RS, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 18/5/2020 – sem destaque no original)

Logo, não se pode conhecer do inconformismo nesse tópico.

(3) Da centralização dos atos executórios no juízo da recuperação

MARCO ANTONIO defendeu que compete ao juízo recuperacional a centralização dos atos executórios sobre bens do recuperando.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O próprio acórdão recorrido já consignou que *eventuais medidas expropriatórias [...] deverão submeter-se ao crivo do juízo recuperacional, a fim de não prejudicar o plano de soerguimento da empresa recuperanda, tampouco os interesses dos demais credores* (e-STJ, fls. 140/143). Há, portanto, fundamento autônomo favorável ao recorrente já contemplado no julgado, além do fundamento da preservação das penhoras pretéritas.

As razões do especial não impugnaram especificamente esse segundo pilar decisório, limitando-se a atacar a manutenção das penhoras e requerer a extinção da execução. Incide, por isso, por analogia, a Súmula 283/STF: *é inadmissível o recurso quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o inconformismo não abrange todos eles*, prejudicando o exame do mérito.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DO CRÉDITO. DEPÓSITO. DÉBITO PERSEGUIDO.

1.A falta de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 508/513.

(AREsp n. 3.147.111/MS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. EXAME DE LEGALIDADE. SUSPENSÃO DA REUNIÃO POR QUATRO HORAS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO. REUNIÃO QUE FOI SUCESSIVAMENTE REDESIGNADA, DESDE SETEMBRO DE 2015. DELIBERAÇÃO PELA SUSPENSÃO TOMADA PELA AMPLA MAIORIA DOS CREDORES. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS VOTOS. ABSTENÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

[...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp n. 1.745.471/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026)

(4) Da extinção de avais por novação

MARCO ANTONIO sustentou que os avais deveriam ser extintos em virtude da novação decorrente do plano de recuperação judicial. Todavia, a linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal. Verifica-se que sequer é

mencionado o dispositivo violado na petição do recurso especial, limitando-se a insurgência a menções genéricas, sem correlação analítica com o acórdão recorrido. A ausência de fundamentação adequada obsta o conhecimento do ponto, incidindo, por simetria, a Súmula 284/STF.

Confira-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E ENCARGOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. VENDA CASADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO.

[...]

5. O recurso especial não foi conhecido quanto à alegação de cobrança abusiva de tarifa de avaliação do bem e cumulação de comissão de permanência com juros e multa, em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, conforme disposto na Súmula 284 do STF.

[...]

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.202.326/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 – sem destaque no original)

(5) Do dissídio jurisprudencial

MARCO ANTONIO apontou divergência jurisprudencial sobre os mesmos temas de mérito já obstados.

Contudo, o recurso não prevalece.

Estando a matéria da alínea a obstada pelas Súmulas 284/STF e 283/STF, fica prejudicado o exame do dissídio sobre a mesma questão jurídica, porque os mesmos óbices impedem o conhecimento pela alínea c, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a incidência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional prejudica, necessariamente, a análise da divergência jurisprudencial arguida pela alínea c quanto ao mesmo tema.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NECESSIDADE. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame

do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõem as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. *É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou interpretado de forma divergente pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284/STF.*

3. **Segundo jurisprudência pacífica, a incidência de óbices sumulares obsta o seguimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.**

4. *Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*

(AREsp n. 2.328.804/RN, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. *Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.*

2. **A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

3. *Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.*

(AREsp n. 2.915.040/AL, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.496.063 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0404317-8

Número de Origem:

10008778120198260510 1000877812019826051010100722720188260510 10100722720188260510
21325789220208260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA

ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

AGRAVADO : TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE - SP101599

LUIZ FELIPE MENEGUINI - SP428441

JULIA SANTANA FERRARETO - SP487122

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026